



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05845/11**

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Antônio Medeiros Dantas

Advogados: Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL – ELIMINAÇÃO APENAS DE UMA DAS MÁCULAS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação da peça recursal por advogado não habilitado – Anormalidade – Intimação para apresentação do instrumento de mandato – Envio do documento após o agendamento do feito para julgamento – Descumprimento ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei Nacional n.º 8.906/1994. Enquadramento da situação na hipótese prevista no art. 223, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB. Não conhecimento do recurso e remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00457/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00673/10*, de 07 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* do referido recurso.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05845/11**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 06 de julho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05845/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 07 de julho de 2010, através do *PARECER PPL – TC – 00132/10*, fls. 1.833/1.834, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00673/10*, fls. 1.835/1.851, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho do corrente ano, fl. 1.853, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2008 originárias do Município de Cuité/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Antônio Medeiros Dantas; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar-lhe débito no montante de R\$ 234.712,59, sendo R\$ 163.286,09 concernentes aos dispêndios com combustíveis sem a efetiva comprovação de sua utilização pela Comuna, R\$ 69.160,00 respeitantes às despesas irregulares com a locação de mamógrafo em desuso e R\$ 2.266,50 relativos aos gastos com peças e serviços de manutenção para veículo sem utilidade; d) fixar prazo para recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo na quantia de R\$ 5.610,20; f) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; g) fazer recomendações à atual gestora da Comuna, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio; e h) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB – IMPSEC, bem como ao Ministério Público Estadual.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite definido na redação original do art. 29-A, inciso I, da Lei Maior; b) carência de realização de audiência pública na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA; c) ausência de implementação de diversos procedimentos licitatórios no montante de R\$ 279.543,07; d) pagamento a menor de obrigações previdenciárias patronais devidas ao regime próprio de previdência social na soma de R\$ 52.525,52; e) recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores ao instituto de seguridade local aquém do estabelecido em lei na importância de R\$ 59.103,48; f) falta de pagamento de obrigações previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 67.062,25, dos quais deixaram de ser empenhados e contabilizados R\$ 61.964,02; g) incorreções e omissões de dados relativos ao consumo de combustíveis de veículos a serviço da Urbe; h) realização de dispêndios com combustíveis sem a efetiva comprovação de sua utilização no valor de R\$ 163.286,09; i) gastos com peças e serviços de manutenção para automóvel inservível na soma de R\$ 2.266,50; e j) despesa irregular com a locação de mamógrafo em desuso no montante de R\$ 69.160,00.

Em seguida, o Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 09 de dezembro de 2010, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 01163/10*, fls. 431/435, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de janeiro de 2011, ao esquadrihar pedido de reconsideração formulado pelo ex-Chefe do Executivo da Urbe, Sr. Antônio Medeiros Dantas, decidiu: a) tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05845/11**

de sua apresentação, e, no mérito, dar provimento parcial, apenas no sentido de eliminar a irregularidade relacionada ao repasse para o Poder Legislativo em percentual superior ao limite definido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e b) remeter os autos daquele feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato contínuo, em 03 de maio de 2011, a Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira, advogada, encaminhou recurso de revisão. A referida peça processual está encartada ao presente álbum processual às fls. 03/371, onde a mencionada profissional juntou documentos e fez diversas considerações acerca das irregularidades que deram ensejo a decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00673/10*.

Regularmente intimados para apresentarem o devido instrumento procuratório concernente ao aludido recurso, fls. 437/439, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Antônio Medeiros Dantas, e a citada advogada deixaram o prazo *in albis*.

Solicitação de pauta, fls. 442/443 dos autos.

Em 01 de julho do corrente, mediante o Documento TC n.º 11478/11/, fls. 444/446, o recorrente anexou aos autos instrumento procuratório, outorgando poderes a Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira, que os substabeleceu sem reserva de poderes ao Dr. Hugo Tardely Lourenço.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

*In limine*, evidencia-se que o devido instrumento de mandato, outorgando poderes à Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira, advogada, para demandar em nome do Sr. Antônio Medeiros Dantas não foi encartado aos autos juntamente com o recurso de revisão interposto em 03 de maio de 2011, fls. 03/371, nem foi anexado no prazo estabelecido em lei. Ademais, mesmo devidamente intimados em 26 de maio de 2011, fl. 439, o recorrente e a mencionada profissional não apresentaram a procuração reclamada, somente enviando a peça solicitada, juntamente com termo de substabelecimento, sem reserva de poderes, para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05845/11**

o Dr. Hugo Tardely Lourenço, em 01 de julho do corrente, após o agendamento do feito para julgamento, razão pela qual o presente recurso não deve ser conhecido, conforme estabelece o art. 223, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, c/c o art. 5º, § 1º, da Lei Nacional n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, *in verbis*:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I – (...)

IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 8.906/94.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período. (grifos inexistentes no original)

Neste sentido, trazemos à baila remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS acerca da matéria, *ipsis litteris*:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CREDITO. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, IV. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Na ausência de instrumento procuratório, tendo a parte sido intimada para regularizar sua representação em juízo, na forma do art. 13, do CPC, não o fazendo, resta a extinção do processo, na forma do inciso IV, do art. 267, do CPC. PROCESSO EXTINTO, SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível n.º 70017848201, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 22/02/2007)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Interposição de apelo sem instrumento procuratório nos autos. Irregularidade. Não conhecimento do recurso. (Apelação Cível n.º 70015797426, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 20/12/2006)

Destarte, é importante salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05845/11**

doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, senão vejamos:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *NÃO TOME CONHECIMENTO* do supracitado recurso.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.